SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012495-08.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Antonio José Tenório
Requerido: Net São Carlos Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada pessoalmente (fl. 17), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 18), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Isso conduz ao reconhecimento de que a ré suspendeu a prestação de parte dos serviços contratados pelo autor sem que fosse apresentada justificativa consistente a tanto, além de cobrar quantia relativa ao período em que tais serviços não foram disponibilizados.

Em consequência, prospera a pretensão deduzida para que seja restituída ao autor a importância que lhe foi debitada à míngua de razão correspondente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Quanto aos danos morais, tenho-os por configurados porque nos dias de hoje a utilização de serviços de telefonia assumiu importância que dispensa considerações a demonstrá-la, especialmente quando voltada ao desempenho de atividade laborativa, como aqui se deu.

A ré ao menos no caso dos autos não ofereceu ao autor o tratamento que lhe seria exigível, expondo-o a desgaste de vulto que configura os danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Solução diversa aplica-se ao pleito atinente aos lucros cessantes, tendo em vista a falta de elementos mínimos que permitissem a ideia de que o autor deixou de auferir o montante postulado em decorrência do evento em apreço.

Tocava-lhe fazer a comprovação própria (como explicitamente consignado no despacho de fl. 19), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 223,55, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época do vencimento da fatura de fl. 06), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA